



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000338/2004-94
Recurso nº 250.216 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.480 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria PIS - Auto de Infração
Recorrente Metanor S/A Metanol do Nordeste
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

Deve ser excluído da base de cálculo do PIS o valor das devoluções de venda de mercadorias, devidamente comprovadas.

BASE DE CÁLCULO. ERRO DE APURAÇÃO.

A partir do mês de dezembro de 2002 o PIS devido deve ser calculado na forma estabelecida na MP nº 66/02 (Lei nº 10.637/02), para as empresas sujeita às disposições desta Lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Contra a empresa Metanor S/A Metanol do Nordeste foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativa a períodos de apuração ocorridos entre 01/99 e 12/02, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 339/355, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Salvador - BA manteve parcialmente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-13.359 - fls. 425/435.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 26/10/2007, conforme AR de fl. 441, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/11/2007 (fls. 442/453), no qual alega, em apertada síntese, que:

1- em relação à diferença de R\$ 44,84 do mês de março de 1999, a recorrente incluiu este valor na Cofins do mês de abril de 1999, conforme demonstra;

2- a diferença de R\$ 14,59 do mês de julho de 1999 refere-se a devolução de vendas da Petrobrás (NF 2673) não excluída da base de cálculo. A operação foi registrada na Conta 33402002.00000 - Descontos Concedidos, mas escriturada corretamente no Livro Registro de apuração de ICMS. Junta cópia da nota fiscal e dos livros;

3- a diferença de 18,84 do mês de novembro de 2001 também se refere a devolução de vendas da sua cliente Acrinor (NF 14882) também não excluída pela Fiscalização e devidamente registrada no Livro de Apuração do ICMS. Junta cópia da nota fiscal e do livro;

4- quanto a diferença do mês de dezembro de 2002, o valor deveu-se ao fato da Fiscalização ter calculado o PIS cumulativo quando o correto seria calcular o PIS não-cumulativo, cuja vigência teve início no mês de dezembro de 2002. Demonstra o cálculo do PIS não-cumulativo.

Ao final solicita a realização de perícia ou diligência para comprovar suas alegações e pede a baixa do lançamento fiscal.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais. Dele conheço.

Trata o presente de lançamento de PIS efetuado com base em verificações preliminares onde se constatou que a empresa pagou ou declarou a menor a exação.

Impugnado, a empresa alega que o PIS relativo à diferença de base de cálculo acrescido pela Lei nº 9.718/98 tinha sido depositada em sede de mandado de segurança impetrado por ela recorrente contestando a referida majoração da base de cálculo.

A DRJ em Salvador não conheceu dos argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.718/98 e de toda a matéria submetida ao crivo do judiciário e determinou que o PIS relativo à matéria em discussão no Poder Judiciária seja tratado na forma estabelecida na alínea "d" do ADN nº 03, de 1996.

Quanto à matéria não submetida ao judiciário, ou seja, diferenças de PIS incidentes sobre as vendas de mercadorias ou de serviços, a decisão recorrida manteve diferenças relativas aos meses e valores abaixo relacionados.

Valores em R\$		
Fato Gerador	Base de Cálculo Faturamento	PIS Mantido Faturamento
Março/1999	6.897,90	44,84
Julho/1999	2.245,36	14,59
Novembro/2001	2.897,92	18,84
Dezembro/2002	1.538.487,69	10.000,17

Antes de entrar no mérito da lide, devo esclarecer que a recorrente não contesta a decisão de primeiro grau de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial quanto ao crédito tributário lançado em razão do alargamento da base de cálculo do PIS, promovido pela Lei nº 9.718/99, na forma determinada pela alínea "d" do ADN nº 03, de 1996.

Portanto, a lide singe-se às diferenças relativas a faturamento, acima relacionados.

Quanto à diferença do mês de março de 1999, não procede a alegação da recorrente de que teria incluído tal valor no PIS do mês de abril. Eventual pagamento a maior do mês de abril poderia ser utilizado pela recorrente, desde que obedecido as regras vigentes, o que não foi o caso.

Quanto às diferenças dos meses de julho de 1999 e dezembro de 2001, a documentação acostados aos autos (fls. 465, 467, 471, 472 e 474) comprova que efetivamente houve devolução de venda, devidamente registrada no Livro de Registro de Apuração de ICMS, nos referidos meses. Os valores dessas devoluções não foram excluídos da base de cálculo apurada pela Fiscalização, conforme se constata nos demonstrativos de fls. 08 e 10.

Portanto, tem razão a recorrente e tais valores devem ser excluídos do lançamento, posto que improcedentes.

Também tem razão a recorrente quanto a alegação de que o valor do PIS do mês de dezembro de 2002 deve ser calculado na forma da MP nº 66/02 (não-cumulativo). A Fiscalização calculou o PIS cumulativo e, por esta razão, apurou a diferença mantida pela decisão recorrida. Os cálculo apresentados pela recorrente à fl. 476 é coerente com os valores das receitas apuradas pela fiscalização, razão pela qual não vejo como deixar de acatá-lo.

Em conclusão, deve ser excluído do lançamento a diferença de R\$ 10.000,17, mantida pela decisão recorrida e relativa ao mês de dezembro 2002.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do auto de infração as diferenças de R\$ 14,84, R\$ 18,84 e R\$ 10.000,17, relativas aos PA de 07/99, 11/01 e 12/02, respectivamente.

Walber José da Silva